PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 153/XIII

Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança

Propostas de alteração

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 35.º, 38.º, 39.º, 39.º-A, 39.º-B, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...]

n) "Recinto desportivo" o local destinado à prática do desporto onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, **distinguindo-se:**

i) Estádio;

ii) Pavilhão desportivo ou outros espaços destinados à prática do desporto.

o) «Ponto Nacional de Informações sobre **Desporto**» abreviadamente designado como PNI**D**, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas.

p) **Eliminada.**

q) **Eliminada.**

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 - O proprietário do **estádio**, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do estádio de futebol por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a **parecer prévio** da força de segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Criação de áreas, no interior do **estádio,** onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Eliminada;**

d) **Eliminada.**

4 - [...].

5 - [...]:

6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) **Eliminada;**

o) [...];

p) **Eliminada;**

q) **Eliminada;**

r) **Eliminada;**

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos **estádios** onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional considerados de risco elevado;

t) [...];

u) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, até ao **final da época desportiva,** um relatório sobre as ações realizadas durante **a época desportiva** em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 10.º

Segurança privada

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional~~,~~ assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

2 - [*Revogado*].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

5 - [*Revogado*].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 10-A.º

Gestor de segurança

1 - [...].

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais **ou cujo risco seja considerado elevado**, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais **cujo risco seja considerado elevado**, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada.

6 - [...].

7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao **PNIFD**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];

b) **Eliminada;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Eliminada.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - **Eliminado.**

9 - [*Anterior n.º 5*].

10 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 14.º

[...]

1 - **Eliminado.**

2 - **Revogado.**

3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado à APCVD e às forças de segurança.

4 - **Revogado.**

5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que dotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer forma de discriminação.

6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra

forma de discriminação.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 15.º

[...]

Eliminado.

Artigo 16.º

[...]

1 - **Eliminado.**

2 - [...].

3 - [*Revogado*].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação incluindo a entoação de cânticos;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional

considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...]:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes, nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou qualquer forma de descriminação;

b) [...];

c) Não praticar atos violentes, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação;

d) [...];

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de descriminação;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [*Anterior alínea j*)];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **Tirando casos expressamente autorizados pelo promotor do espetáculo desportivo,** nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A revista é obrigatória no que diz respeito **aos grupos organizados de adeptos.**

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao **PNID**, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 38.º

[...]

1 - Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao **PNID**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 - [*Revogado*].

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao **PNID**, tendo em vista, nomeadamente, sempre que

seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 39.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […].

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que

não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação;

k) [...];

l) [...].

2 - [...].

Artigo 39.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) **Eliminada;**

o) **Eliminada**;

p) [...];

q) **Eliminada;**

r) **Eliminada;**

s) [...];

t) [...];

u) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A APCVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente e ao **PNID** a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos no presente diploma.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos **3.º-A** 16.º-A, 35.º-A, 43.º-A, 43.º-B, 46.º-A e 51.º-A, com a seguinte redação:

«**Artigo 3.º-A**

Categorias de competições desportivas

1 – Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, para efeitos da presente lei, as competições desportivas são consideradas do seguinte modo:

a) Competições desportivas de natureza profissional;

b) Competições desportivas não profissionais consideradas de risco elevado;

c) Competições desportivas de natureza não profissional não consideradas de risco elevado.

2 – Até à concretização do previsto no número seguinte, não se aplicam às competições previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior o disposto nos artigos 5.º, alínea e) do n.º 1, alínea b) do n.º 3 e alínea c) do artigo 7.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º, n.º 9 do artigo 10.ºA, artigo 18.º e 19.º da presente lei.

3 – O Governo procede à regulamentação, no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, envolvendo as diversas federações e clubes das diferentes modalidades, das matérias relativas aos artigos citados no número anterior, paras as competições desportivas a que se refere a alínea b) e c) do número 1 do presente artigo.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

Eliminado.

Artigo 35.º-A

Contenção de adeptos considerados violentos

1 - As informações rececionadas pelo **PNID** relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as Forças de Segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 5.º

Norma transitória

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos **no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor** da presente lei.

2 - A formação específica prevista no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ser obtida no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3 - **Eliminado.**

4 - 2 - A celebração do protocolo referido no artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

5 - **A ACVD elabora uma circular de orientação, a distribuir pelos proprietários e promotores desportivos, para a correta elaboração e aplicação dos regulamentos previstos na presente lei.**

Assembleia da República, 2 de maio de 2019

Os Deputados,

Diana Ferreira, Ana Mesquita